

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

SILVA, Mérianny Lemes¹
MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva²

RESUMO:

A Carta Magna de 1988 prevê que todos têm direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para assegurar e efetivar esse direito, impôs ao Poder Público e à coletividade esse dever. Nesse sentido, verifica-se a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada na seara criminal, cuja fundamentação jurídica está prevista no artigo 225, §3º da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 9.605/98. Embora o tema seja de suma importância, ainda há divergências quanto à possibilidade de se processar penalmente um ente moral. Diante disso, verifica-se que atualmente os Tribunais Superiores têm admitido a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade, Pessoa Jurídica, Crime Ambiental.

PENAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL PERSON IN ENVIRONMENTAL CRIMES

ABSTRACT:

The Charter of 1988 provides that everyone has a fundamental right to an ecologically balanced environment and to ensure and enforce this right, has imposed on the Public Power and the community this duty. In this sense, it is verified the possibility of the legal entity being held accountable in the criminal court, whose legal basis is provided for in article 225, paragraph 3 of the Federal Constitution as well as in article 3 of Law 9605/98. Although the topic is extremely important and relevant, there are still differences about the possibility of prosecuting a moral entity. In view of this, it is verified that at present the High Courts have admitted to the criminal responsibility of the juridical person for environmental crimes regardless of the concomitant responsibility of the individual who acted on his behalf.

KEYWORDS: Responsibility, Legal Entity, Environmental.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo refere-se à responsabilidade penal. O tema, por sua vez, trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

No século XIX houve o surgimento da sociedade industrial que, pautada no princípio da livre concorrência e do sentimento de apropriação por parte do ser humano, acarretou a degradação ao meio ambiente. Além disso, a busca incessante pelo desenvolvimento econômico, somada ao crescente processo de industrialização, aos avanços tecnológicos e ao consumismo desenfreado, gerou uma crise ambiental, prejudicando principalmente a qualidade de vida das pessoas, além de ameaçar as futuras gerações.

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

Diante da escassez de recursos naturais e das catástrofes a nível mundial, iniciou-se uma preocupação ambientalista, sendo necessária a criação de normas jurídicas do meio ambiente com o intuito de proteger o ecossistema, controlar os riscos ambientais e, por fim, evitar abusos cometidos contra a natureza.

O marco mundial do direito ambiental foi a Conferência de Estocolmo, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em junho de 1972, na Suécia, com a participação de 113 países, na qual ocorreu um alerta mundial a respeito da escassez dos recursos naturais que antes eram considerados inesgotáveis e mais tarde houve a percepção da finitude da biosfera. Desse encontro, resultou a Declaração sobre Ambiente Humano, que embasou os princípios fundamentais do Direito Ambiental (REVISTA EM DISCUSSÃO, 2012).

Posteriormente, ocorreram importantes conferências internacionais na seara ambiental, como a criação da Comissão sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, que ensejou no relatório Nosso Futuro Comum, o qual sistematizou o desenvolvimento sustentável; a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (Rio 92); a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2002 (Rio +10); a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012 (Rio+20) e, por fim, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no ano de 2015 em Nova York (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, S/D).

Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizou inúmeras pesquisas que apontaram que, nos últimos anos, houve um crescente aumento de acidentes ambientais, preocupando os administradores governamentais pelo uso inconsequente dos recursos ambientais e principalmente pela falta de conscientização da sociedade (REVISTA METROPOLITANA DE SUSTENTABILIDADE, 2017).

É o que se verifica no documento divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que diz que o dinheiro movimentado pelos crimes ambientais cresceu para 26% somente no ano de 2015, além de relatar que, na última década, essas condutas lesivas aumentaram em torno de 5 a 7% por ano, sendo classificadas como a quarta atividade ilegal mais lucrativa no mundo (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2016).

Não obstante, o infográfico da ONU Meio Ambiente, publicado no corrente ano, corroborou essa informação, listando os principais crimes ambientais do Brasil, entre eles o desmatamento e o comércio ilegal, cuja estimativa de prejuízo na receita anual do país é de até US\$ 152 (cento e cinquenta e dois) bilhões de dólares; extração e comércio ilegal de minerais, com prejuízo anual

estimado de até US\$ 48 (quarenta e oito) bilhões de dólares; caça ilegal e tráfico da vida silvestre, com prejuízo estimado de até US\$ 23 (vinte e três) bilhões de dólares; pesca ilegal, não declarada, não regulamentada, com prejuízo estimado de até US\$ 23 (vinte e três) bilhões de dólares e, por fim, tráfico e despejo de resíduos perigosos, com prejuízo na receita anual do país de até US\$ 12 (doze) bilhões de dólares (ONU, 2018).

Além disso, conforme o documento supramencionado, as motivações da realização desses crimes têm relação com deficiência na aplicação das leis, organizações criminosas, aumento da demanda, crimes corporativos, corrupção e ausência de legislação (ONU, 2018).

Ainda, segundo informações do PNUMA, no ano de 2008, as grandes empresas foram responsáveis por aproximadamente um terço dos danos ambientais, causando um prejuízo de aproximadamente US\$ 2,15 trilhões à natureza (REVISTA EXAME, 2010).

Sabe-se que no direito ambiental existem os princípios da precaução e da prevenção que visam evitar a ocorrência do dano ambiental, porém, muitas vezes, por falhas ou até mesmo por inevitabilidade, acaba ocorrendo a degradação no ecossistema, sendo necessária a aplicação do princípio da responsabilização, a qual impõe ao causador do dano ou ao terceiro responsável a obrigação de reparar o prejuízo verificado, mesmo que não tenha sido o causador.

Diante disso, a Constituição Federal prevê expressamente no parágrafo 3º do artigo 225 a possibilidade de responsabilização da pessoa física e da jurídica nas esferas civil, penal e administrativa (BRASIL, 1988).

Insta salientar que o Direito Penal é aplicado quando ocorre lesão aos direitos e interesses jurídicos de grande valor, logo, a incidência do Direito Penal em matéria ambiental é o reconhecimento de que a proteção ao meio ambiente se constitui como objetivo primordial de nossa sociedade.

Nesse passo, observa-se que os tribunais superiores já admitem essa possibilidade, aplicando inclusive, o Direito Penal às pessoas jurídicas.

Diante do exposto, evidencia-se que o tema aqui discutido é de grande relevância não só porque o ser humano necessita de um ambiente equilibrado para a sua sobrevivência e seu pleno desenvolvimento, mas também porque o ecossistema vem sofrendo com a degradação desregrada tanto pelo homem como pela pessoa jurídica, atingindo um bem natural que é público e de uso comum de todos, devendo, assim, ser preservado para que tanto as gerações presentes como as futuras usufruam desse bem natural.

2 OS PONTOS RELEVANTES ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA

2.1 DA DEFINIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Inicialmente, cabe esclarecer que não existe no ordenamento jurídico definição a respeito do que é dano ambiental. Nesse sentido, observa-se que coube à Lei 6.938/81 conceituar degradação da qualidade ambiental como sendo uma modificação das características do ecossistema, e poluição como alteração do equilíbrio ecológico por meio de ações diretas ou indiretas as quais atingem o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota e, por fim, o meio ambiente (BRASIL, 1981).

Discorrendo acerca do assunto, Milaré (2015) dispõe que dano ambiental é toda ação humana capaz de modificar as características naturais do meio ambiente, seja ela na sua forma natural, artificial seja cultural, acarretando o desequilíbrio ecológico e, conseqüentemente, prejudicando a qualidade de vida das pessoas. Além disso, o autor entende que o dano ambiental pode ser coletivo, afetando diretamente sobre o ambiente em prejuízo da coletividade; ou individual, recaindo indiretamente nos bens de pessoas determinadas; sendo que ambos podem repercutir tanto nas esferas de interesses morais como patrimoniais.

Logo, o dano ambiental produz efeito duplo, uma vez que afeta não somente o meio ambiente na sua coletividade, mas também atinge os interesses dos particulares.

2.2 DOS PRINCÍPIOS PROTETORES DO MEIO AMBIENTE

Considerando que o sistema jurídico ambiental não é unificado, os princípios acabam exercendo importante função, auxiliando principalmente na organização, na harmonização e na adoção de soluções coerentes sobre o ordenamento, no intuito de alcançar um sistema lógico e racional.

Soma-se a isso um texto publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 31 de maio de 2010, em que uma das maiores autoridades da corte superior no ramo ambiental, ministro Herman Benjamin, mencionou que “são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata

inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área” (BRASIL, 2010).

Nesse passo, Machado (2013) afirma que o princípio da prevenção apoia-se em adotar medidas com o intuito de mitigar ou evitar a ocorrência de impactos ambientais, baseado no conhecimento dos danos causados com a prática de determinada atividade perigosa. Esse princípio parte da premissa de que, geralmente, referente à degradação ao meio ambiente uma vez consumada, sua recuperação será longa e dificilmente retornará ao seu estado original, havendo, por esse motivo, a necessidade da atuação preventiva.

Já o princípio da precaução é aplicado quando não há certeza quanto aos possíveis efeitos negativos de determinada ação ou empreendimento, isto é, diante do desconhecimento dos riscos da atividade exercida, é necessária a restrição ou, então, o impedimento quanto à intervenção pretendida, sob pena de se colocar em risco o ecossistema (AMADO, 2017).

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, o princípio acima encontra-se disposto no artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro, realizada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Ainda sobre esse assunto, Fiorillo (2005) esclarece que o princípio do poluidor-pagador exige que o usuário dos recursos naturais arque com as despesas de prevenção, de reparação e de repressão dos danos ambientais por ele causados, buscando internalizar os custos sociais do processo da produção, uma vez que os resíduos gerados são recepcionados por toda a sociedade e o lucro auferido apenas pelo produtor.

Embora a Lei 6.938/81 traga a previsão do princípio supramencionado, a Carta Magna também reafirma a aplicação do princípio poluidor-pagador no seu texto constitucional, mais especificadamente no artigo 225, §3º, obrigando o degradador de recursos naturais a recuperar o meio ambiente, além de prever sanções penais e administrativas aos infratores (BRASIL, 1988).

No que tange ao princípio do usuário-pagador, a Lei 6.938/81, no artigo 4º, VII, impõe ao predador do meio ambiente o dever de pagar pela sua utilização, independentemente da ocorrência

de poluição, a fim de evitar o desperdício e o abuso na exploração dos recursos naturais, como ocorre com a cobrança pelo uso da água, que é um bem natural finito, dotado de valor econômico (BRASIL, 1981).

Perfilhando a mesma linha de raciocínio, há o princípio da responsabilização, que é aplicado quando a prevenção do meio ambiente falha, imputando ao responsável pela degradação dos recursos ambientais a obrigação de reparar o dano causado, restabelecendo, na medida do possível, a condição anterior de equilíbrio. Conforme descrito no artigo 225, § 3º da Lei Maior, diante da independência das esferas penal, civil e administrativa, é cabível ao mesmo fato jurídico a possibilidade da aplicação cumulativa das respectivas sanções sem incorrer no *bis in idem*, uma vez que as normas infringidas são diversas (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a ministra Rosa Weber, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 548.181 do Paraná, admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação (BRASIL, 2014).

Assim, é de extrema importância a existência dos princípios no ordenamento ambiental, pois, além de nortearem, eles orientam na correta aplicação do direito ambiental.

2.3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL GERAL

A responsabilidade pelo dano ambiental possui respaldo na Carta Magna, no artigo 225, §3º, que adotou o regime da tríplice responsabilidade, determinando que as condutas lesivas ao meio ambiente ensejem a responsabilidade dos infratores nas esferas penal, civil e administrativa (BRASIL, 1988).

Soma-se a isso que a Lei dos Crimes Ambientais regulamenta a norma constitucional e dispõe acerca dos crimes ambientais e das infrações administrativas (BRASIL, 1998).

É assente, portanto, que o dano ambiental tem como atributo a continuidade e a permanência, isto é, se nada for realizado, ele se protraí no tempo, acentuando a situação existente, o que torna

essencial a rápida e pronta reparação, como bem apontado pelo ministro Mauro Campbell Marques, ao relatar, no Recurso Especial nº 1.116.964, que:

Não custa pontuar que, na seara ambiental, o *aspecto temporal* ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental (BRASIL, 2011).

Ademais, constata-se que a finalidade da responsabilização ambiental vai além de reprimir a conduta lesiva do agente ou entidade, verificando, também, a função reparatória e pedagógica, uma vez que tem como objetivo restaurar, educar e prevenir novas condutas danosas ao ecossistema.

2.4 DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Considerando a importância de proteger o meio ambiente, além de superar o caráter individual da responsabilidade penal até então vigente, o legislador brasileiro, por meio do Direito Penal moderno, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica integrar como sujeito ativo da relação processual penal. De acordo com o art. 3º da Lei 9.605/1998, “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998).

Insta salientar, também, que, à luz do art. 225, § 3º da Constituição da República de 1988, há previsão da responsabilização penal da pessoa jurídica (BRASIL, 1988).

Conforme o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, para haver responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário que o ato criminoso seja determinado pelo representante da pessoa jurídica ou pelo seu colegiado, além de ter sido cometido no interesse ou no benefício da entidade. Logo, verifica-se que a pessoa jurídica será responsabilizada apenas se presentes os dois pressupostos cumulativos (BRASIL, 1998).

Nesse passo, o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/1998 dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade penal das pessoas físicas participantes do fato típico (BRASIL, 1998).

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

Contudo, no tocante à aceitação da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, a doutrina pátria aponta divergência, existindo quatro correntes acerca do assunto.

Para a primeira corrente, a Carta Magna não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas a responsabilidade administrativa.

Nesse sentido, Júnior (2010) esclarece que, realizando uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, verifica-se que é inadmissível penalizar pessoa jurídica, uma vez que as pessoas físicas estão sujeitas a sanções penais e as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções administrativas. Além disso, o autor destaca que o ente moral não tem capacidade criminal.

Discorrendo acerca do assunto, Greco (2006) dispõe que não há responsabilidade penal sem culpa, motivo pelo qual a empresa não pode cometer delitos. Ademais, salienta que responsabilizar penalmente a pessoa jurídica significa um grande retrocesso na seara do Direito Penal, uma vez que o ente moral não possui vida própria, tendo como atuantes seus próprios representantes.

Portanto, para essa corrente, não há possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista a impossibilidade de praticar crime, uma vez que são carentes de culpabilidade.

Já para a segunda corrente, a responsabilização da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime adotada pelo Brasil.

Em consonância com esse entendimento, Dotti (2010) alega que o dispositivo previsto no artigo 225, parágrafo 3º da Carta Magna, leva à conclusão de que a Constituição Federal de 1988 não consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ou seja, a pretensão de punir a entidade coletiva está em desarmonia com o preceituado na Carta Política.

Para a terceira corrente, é possível a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, pois a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 225, § 3º a punição do ente moral, independentemente da responsabilização da pessoa física.

Dessa forma, Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas (2006) alegam que, caso não sejam identificados os autores reais do dano ambiental, a denúncia pode ser realizada apenas contra a pessoa jurídica, não havendo, assim, a necessidade da dupla imputação.

Por fim, a quarta e última corrente defende que a responsabilização penal por crimes ambientais só é possível nos casos em que a pessoa física também seja responsabilizada.

De acordo com Milaré (2015), a pessoa jurídica só será responsabilizada nos crimes ambientais caso ocorra imputação simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física.

Nesse passo, vislumbra-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão do Recurso Especial n. 564960/SC, realizada pelo Ministro Gilson Dipp no ano de 2005, possuía entendimento que condicionava a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilização da pessoa física, de forma simultânea, ocorrendo a dupla imputação, ou seja, a pessoa jurídica só poderia ter responsabilidade caso a pessoa física que tivesse executado o ato típico também o fosse (BRASIL, 2005).

Perfilhando a mesma linha de raciocínio, o ministro Felix Fischer, ao relatar o Recurso Especial nº 889528/ SC 2006/0200330-2, esclareceu que:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (BRASIL, 2007).

Entretanto, em 2014, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu no Recurso Extraordinário n. 548181/ PR a possibilidade de se processar uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. Segundo o STF, é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação (BRASIL, 2014).

Prosseguindo essa linha de raciocínio, em 2015, duas turmas integrantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Carta Magna não condiciona a necessidade de dupla imputação da pessoa física e jurídica nos crimes ambientais, demonstrando, assim, uma alteração importante no posicionamento do STJ, tendendo a uniformização e consolidação no tratamento do tema (BRASIL, 2015).

Portanto, conforme descrito no Informativo nº 566, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2015), verifica-se que a tese jurisprudencial adotada pelo Tribunal é a de que não há mais necessidade de dupla imputação, ou seja, a pessoa jurídica pode

ser responsabilizada criminalmente, independentemente de a pessoa física ter sido ou não responsabilizada.

No entanto, cabe ressaltar que é necessário o acompanhamento a respeito do assunto, uma vez que o acórdão do Supremo Tribunal Federal não foi proferido pelo Pleno, mas apenas pela primeira turma, a qual inclusive não ocorreu de forma unânime.

No que se refere às penalidades, diante das peculiaridades das pessoas jurídicas, o artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais, previu, no âmbito da responsabilização penal, um sistema diferenciado de penas, o qual estabelece aplicação isolada, cumulativa ou alternativa das espécies de penas, entre elas multa, restritivas de direitos e prestação de serviço à comunidade (BRASIL, 1998).

De acordo com o Código Penal (1940), a multa será calculada em dias-multa, no mínimo de 10 e no máximo de 360. O valor de cada dia-multa é fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário. Caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Já a pena restritiva de direitos poderá resultar na suspensão parcial ou total de atividade, a qual será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que ocorrerá quando estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar; proibição de contratar com o poder público, bem como de ele obter subsídios, subvenções ou doações, não podendo exceder o prazo de 10 anos (BRASIL, 1998).

Por fim, a prestação de serviços à comunidade poderá ocasionar em custeio de programa e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, 1998).

2.5 JULGADOS

Nota-se que, conforme julgados recentes dos Tribunais de Justiça, Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça, eles convergem nas decisões, no sentido de que todos eles

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

admitem, atualmente, que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, inclusive, independente de a pessoa física representante do ente coletivo responder simultaneamente pela prática do crime.

É o que entende o ministro Newton Brasil de Leão, da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao relatar a Apelação Crime nº 70076185495, julgada em 19/04/2018, a qual admitiu a responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. PLEITO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELO COMETIMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS ENCONTRA A DEVIDA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 225, § 3º. [...]

III A responsabilidade solidária do Frigorífico é incontestável, sendo o real proprietário dos suínos que, por terem sido gestados/abatidos sem a correta assistência técnica (omissão) contratualmente firmada, deram causa ao dano ambiental. A empresa obrigou-se a acompanhar o empreendimento e auxiliar o produtor na correção de qualquer intempérie ambiental.

IV Condenação da pessoa jurídica à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois anos, em que deverá constituir e ofertar curso de gestão e produção de suínos a todos seus contratados e à comunidade em que atua, com ênfase à prevenção ambiental para evitar danos e crimes. A empresa ainda terá que fazer cartilhas de formação para serem distribuídas gratuitamente entre os frequentadores do curso, e terá que prestar contas perante o juízo de 1º grau competente (BRASIL, 2018).

Acompanhando o assunto, o ministro Nefi Cordeiro, pertencente à sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.851/PA, julgado em 20/02/2018, esclarece que nos crimes ambientais é dispensável a aplicação da teoria da dupla imputação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA ISOLADAMENTE COMO RÉ NA DENÚNCIA POR CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (BRASIL, 2018).

Ressalta-se, por fim, que referente às penas aplicadas às pessoas jurídicas, o ministro Joel Ilan Paciornik entende ser possível, conforme se verifica no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1589299/SP, julgado em 23/05/2017:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (BRASIL, 2017).

2.6 CRÍTICA À APLICAÇÃO PRÁTICA

De acordo com Borges e Nascimento (2018), as inúmeras críticas relacionadas à responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é que a legislação penal prevê a punibilidade referente à responsabilidade penal apenas sobre condutas humanas. Além disso, relatam indeterminação no tocante aos parâmetros legais de fixação da pena e do tipo penal aplicável ao ente coletivo, além de não prever o tempo mínimo ou máximo que a pessoa jurídica possa cumprir essa pena. Distintamente ocorre com a pena privativa de liberdade que, além de ter seu tipo especificado, há limitação do prazo mínimo e máximo em cada delito. Por fim, destacam que a Lei de Crimes Ambientais traz dispositivos genéricos e insuficientes.

Nesse mesmo sentido, Tiburcio (2015) afirma que uma das principais críticas no tocante à responsabilização criminal das pessoas jurídicas é a de que elas não possuem consciência própria tampouco vontade, logo, não podem ser responsabilizadas, cabendo apenas aos seus representantes serem condenados.

Embora ocorra divergência doutrinária deve prevalecer o entendimento da Lei Maior, que prevê a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente nas hipóteses em que os dispositivos constitucionais expressamente autorizam. Nesse sentido, a Constituição Federal (1988) foi objetiva ao dispor em seu art. 173, §5º sobre a responsabilidade dos entes coletivos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Corroborando o exposto acima, Sanctis (1999) esclarece que as pessoas jurídicas possuem capacidade de atuar e agir voluntariamente por vontade própria por meio de seus órgãos, logo, são dotadas de consciência. Além disso, tal volitividade independe do desejo de seus agentes, podendo,

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

portanto, em decorrência da atividade desenvolvida pela empresa, cometer crimes ambientais visando à satisfação de seus interesses e, conseqüentemente, ser penalizada no âmbito criminal.

Um grande exemplo das críticas acima mencionadas é o caso Samarco que de acordo com o oferecimento da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal contra de 26 pessoas, entre elas jurídicas e físicas, relata que no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 15h30min ocorreu um rompimento da barragem Fundão, localizada no Complexo Industrial de Germano, no município de Mariana/MG, sob a administração da pessoa jurídica Samarco Mineração S/A (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

O empreendimento estava localizado na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce. O rompimento da estrutura acarretou o extravasamento imediato de milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, e, conseqüentemente, a ocorrência de inúmeros delitos previstos na legislação ambiental, como crime de poluição qualificado, crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes contra a administração ambiental, entre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

Ocorre que, passados mais de três anos e meio dessa tragédia, nenhum dos responsáveis foi punido além de o processo criminal estar paralisado desde o final do ano de 2018 (JORNAL EM.COM.BR, 2019).

De acordo com a entrevista do procurador José Adércio Leite Sampaio, referente ao caso supramencionado, ele esclarece que “nós temos uma legislação obsoleta que possibilita aos advogados todo tipo de malabarismo jurídico. Então ganham os réus, perde a sociedade, perde o estado brasileiro” (PORTAL G1, 2019).

Por fim, o Ministério Público Federal relatou que essa morosidade favorece os acusados no tocante à prescrição de vários crimes, especialmente os que possuem penas menores, como os praticados contra o meio ambiente (PORTAL G1, 2019).

É indubitável, no entanto, a necessidade e a importância da preservação do meio ambiente. Nesse sentido, o legislador brasileiro inseriu no âmbito da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no dispositivo 225, §3º, um artigo com o objetivo de defender o ecossistema e penalizar os infratores.

Outrossim, a Lei nº 9.605/1998 surgiu de forma complementar, tratando dos crimes ambientais.

Entretanto, como se observa, todo esse amparo legislativo ainda não é suficiente tampouco eficaz para reduzir ou evitar os crimes envolvendo o meio ambiente, uma vez que, em menos de quatro anos da ocorrência de uma das maiores tragédias ambientais ocorrida na cidade de Mariana/MG, aconteceu outro desastre ambiental na cidade de Brumadinho/MG, em data de 25 de janeiro de 2019, no qual a barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, da mineradora Vale, rompeu-se, provocando uma avalanche de lama composta também por inúmeras quantidades de rejeitos acarretando vários impactos e crimes ambientais (PORTAL G1, 2019).

Portanto, embora a legislação brasileira preveja a responsabilização da entidade jurídica de direito perante os crimes ambientais, até pouco tempo, havia desentendimentos por parte dos tribunais superiores acerca do assunto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que é de suma importância a proteção ao meio ambiente, uma vez que o intenso desenvolvimento econômico mundial tem cada vez mais afetado o ecossistema. Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso cujo uso comum é do povo.

Diante dessa relevância, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica nos termos do artigo 225, § 3º, bem como materializa-se por meio da Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 3º.

No tocante à Lei Ambiental 9.605/98, esta apresenta falhas, uma vez que, no que se refere às sanções penais para as pessoas jurídicas, não há estipulação das penas previstas nos artigos 22 e 23, tampouco o tempo de duração. Além disso, a legislação não prevê qual a forma alternativa e coercitiva nos casos de descumprimentos da sanção penal imposta à pessoa jurídica.

Embora tenha sido apresentada a existência e o entendimento das quatro correntes doutrinárias acerca do assunto, as quais inclusive divergem entre si, o sistema brasileiro tem admitido a possibilidade de o ente moral ser responsabilizado na seara criminal perante os danos causados, sob a justificativa de ser um ato político e soberano do Constituinte.

Nesse sentido, verifica-se que os Tribunais Superiores recepcionaram a Carta Magna, bem como a Lei 9.605/98 no que tange à responsabilização penal da pessoa jurídica, sem a necessidade da

imputação do delito à pessoa física, fato esse importante para o direito ambiental, uma vez que a adoção desse posicionamento evita que a pessoa jurídica seja utilizada como proteção para as condutas ilícitas realizadas pelas pessoas físicas.

Logo, analisa-se uma mudança de posicionamento das Cortes Superiores, principalmente por parte do Superior Tribunal de Justiça, tendendo a uma consolidação no tratamento do tema, no entanto, faz-se necessário o acompanhamento da matéria, uma vez que tanto a legislação como a uniformização dos julgados são recentes.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Ambiental**. 5.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jul.2018.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, de junho de 2012. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf> Acesso em: 28 de jul.2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 20 ago.2018.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 05 ago.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Teoria da dupla imputação. Pessoa jurídica que figura isoladamente como ré na denúncia por crime ambiental. Possibilidade. Agravo regimental improvido**. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.851, Pará. Imerys Rio Capim Caulim S.A versus Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Acórdão de 26 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551174545/agravo-no-recurso-em->

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

[mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-48851-pa-2015-0175938-0/inteiro-teor-551174565](#)>. Acesso em: 23 out.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial. Penal. Pessoa Jurídica. Delitos previstos na lei n. 9.605/98. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Prescrição. Aplicação subsidiária dos arts. 43, IV e 109, parágrafo único, do Código Penal. Inocorrência. Agravo regimental desprovido.** AgRg no REsp 1589299, São Paulo. Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A versus Ministério Público de São Paulo. Relator: Min. Joel Ilan Parcionik. Acórdão de 7 de junho de 2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JOEL+ILAN+PACIORNIK%29%29.MIN.&processo=1589299&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 ago.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão Constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Co-responsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Recurso provido.** REsp 564960, Santa Catarina. Ministério Público de Santa Catarina versus Auto Posto 1270 Ltda. Relator: Min. Gilson Dipp. Acórdão de 13 de junho de 2005. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22GILSON+DIPP%22%29.MI.N.%29+E+%28%22GILSON+DIPP%22%29.MIN.&processo=564960&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 ago.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área ambiental.** 2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2213289/principios-de-interpretacao-ajudam-o-stj-a-fundamentar-decisoes-na-area-ambiental>> Acesso em: 20 ago.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica.** RMS 39173, Bahia. Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás versus União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Acórdão de 13 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22REYNALDO+SOARES+DA+FONSECA%22%29.MIN.&processo=39173&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 ago.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processual Civil. Embargos de declaração. Vícios inexistentes. (Processual Civil e Administrativo. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Improbidade administrativa ambiental. Oito ofícios enviados pelo MPF a fim de instruir inquérito policial com objetivo de propositura de ação civil pública para contenção de degradação ambiental. Silêncio injustificado pela demora de três anos da parte recorrida. Elemento subjetivo doloso. Caracterização. Art. 11 da lei n. 8.429/92. Incidência.).** EDcl no Recurso Especial nº 1.116.964, Bahia. Maria Lúcia Cardoso de Souza versus Ministério Público Federal. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Acórdão de 02 de agosto de 2011. Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16829306&num_registro=200802500320&data=20110809&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 19 ago.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processual penal. Recurso especial. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia rejeitada pelo E. Tribunal a quo. Sistema ou teoria da dupla imputação.** Resp 889528, Santa Catarina. Ministério Público do Estado de Santa Catarina versus Reunidas S A Transportes Coletivos. Relator: Min. Felix Fischer. Acórdão de 17 de abril de 2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22FELIX+FISCHER%22%29.MI.N.&processo=889528&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 ago.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus. Pleito de trancamento da ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Exordial acusatória que atende ao disposto no art. 41 do CPP. Ausência de necessidade da dupla imputação em crimes ambientais, quando há denúncia em desfavor somente da pessoa física. Desprovimento do recurso.** RHC 53208, São Paulo. Christiane Moreno Wolf de Lima, Luiz Fernando Wolf, Fabiano Oton Wolf versus Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Acórdão de 01 de junho de 2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22SEBASTI%C3O+REIS+J%DA.NIOR%22%29.MIN.&processo=53208&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 ago.2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 566**, de 8 a 20 de agosto de 2015. Brasília. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270566%27>> Acesso em: 20 ago.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa recurso extraordinário. Direito Penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República.** RE 548181/ PR. Ministério Público Federal versus Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relator: Min. Rosa Weber. Acórdão de 30 agosto de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181%2EENUME%2E+OU+548181%2EACMS%2E%29+%28%28ROSA+WEBER%29%2ENORL%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2ENORV%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2ENORA%2E+OU+%28ROSA+WEBER%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/habbrpz>> Acesso em: 20 ago.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação. Crime contra o meio ambiente. Art. 54, da lei nº 9.605/98. Pleito ministerial visando à condenação da pessoa jurídica. Conjunto probatório suficiente. Condenação impositiva. Responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito privado pelo cometimento de crimes ambientais encontra a devida previsão na Constituição Federal, em seu art. 225, §3º.** ACR 70076185495, Rio Grande do Sul. Ministério Público versus Frigorífico Nova Araca Ltda. Relator: Min. Newton Brasil de Leão. Acórdão de 9 de maio de 2018. Disponível em <<https://tj->

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576353689/apelacao-crime-acr-70076185495-rs/inteiro-teor-576353716?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 out.2018.

BORGES, R.; NASCIMENTO. A. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/opinioao-sancoes-penais-pessoa-juridica-crimes-ambientais>> Acesso em: 02 ago.2018.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf> Acesso em: 02 ago.2018.

DOTTI, R. A. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, L. R; DOTTI, R. A. (Org.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 6.ed. Niterói: Ed. Impetus, 2006.

JORNAL EM.COM.BR. **Três anos depois, ninguém foi condenado por tragédia de Mariana; processo na Justiça não tem data para julgamento**. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml> Acesso em 23 mar. 2019.

JÚNIOR, M. R. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, L. R; DOTTI, R. A. (Org.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>> Acesso em: 23 mar.2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 07 set.2018.
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Infográfico de Crimes Ambientais**. 2018. Disponível em <<https://wedocs.unep.org/bistream/handle/20.500.11822.22296/CrimesAmbientais.jpg?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 07 set.2018.

PORTAL G1. **Rompimento de barragem de rejeitos de minério provoca desastre em Brumadinho (MG)**. 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal->

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br

nacional/noticia/2019/01/25/rompimento-de-barragem-de-rejeitos-de-minerio-provoca-desastre-em-brumadinho-em-minas-gerais.ghml> Acesso em 24 mar.2019.

_____. **Tragédia de Mariana não tem punidos após mais de 3 anos, e processo está parado.** 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2019/03/09/tragedia-de-mariana-nao-tem-punidos-apos-mais-de-3-anos-e-processo-esta-parado.ghml> > Acesso em: 23 mar.2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Valor movimentado por crimes ambientais sobe 26%.** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/valor-movimentado-por-crimes-ambientais-sobe-26-em-2015-para-ate-us258-bi-diz-pnuma/>> <<https://www.unenvironment.org/news-and-stories/press-release/unep-interpol-report-value-environmental-crime-26>>. Acesso em 07 set. 2018.

REVISTA EM DISCUSSÃO. **Em busca de um mundo mais sustentável.** Brasília, n. 11, jun. 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201202%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2012_internet.pdf> Acesso em: 02 ago.2018.

REVISTA EXAME. **ONU acusa grandes empresas por um terço do dano ambiental.** São Paulo, 10 out. 2010. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/mundo/onu-acusa-grandes-empresas-terco-dano-ambiental-602150/> > Acesso em 07 set.2018.

REVISTA METROPOLITANA DE SUSTENTABILIDADE. **Crimes ambientais e sustentabilidade: discussão sobre a responsabilidade penal dos gestores e administradores de empresas.** São Paulo, n. 3, set. 2017.

SANCTIS, F. M. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1999.

TIBURCIO, V. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais,** 2015. Disponível em < https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315799950/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais?ref=topic_feed > Acesso em 20 set.2018.

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: meriannylemes@hotmail.com

²Professor Orientador. E-mail: thyagoapm@fag.edu.br